



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 826 , de 12 de maio de 2017.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a imóveis que se encontram em áreas de proteção ambiental, e dá outras providências.

Origem: Projeto de Lei Complementar nº 6/2017, do prefeito Jesus Adib Abi Chedid.
(Publicada na Imprensa Oficial em 16/5/2017, págs. 6 a 8)

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os imóveis revestidos de vegetação arbórea nativa da Mata Atlântica, primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração terão desconto de até 100% (cem por cento) no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, na mesma proporção da área de mata preservada, localizados nas áreas a seguir especificadas, e nas que forem identificadas futuramente e incluídas mediante Decreto de Regulamentação, no âmbito do Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs:

I - Espaços territoriais especialmente protegidos, de que trata o artigo 154 da Lei Orgânica do Município, com suas respectivas margens, sendo eles o Lago do Taboão, o do Tanque do Moinho, o rio Jaguari, seus principais afluentes, a represa dos rios Jaguari e Jacareí, bem como a serra da Bocaina e a do Guaripocaba;

II - Área de Proteção Ambiental do Sistema Cantareira, de que trata a Lei Estadual nº 10.111, de 04 de dezembro de 1998;

III - Área de propriedade privada contida em Unidade de Conservação de Uso Sustentável do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º As áreas alagáveis ou alagadas, incluindo as lagoas marginais, com solo hidromórfico que não apresentem condições físicas de sustentação para o desenvolvimento de espécies arbóreas, mas que apresentem vegetação arbustiva herbácea nativa, terão os mesmos benefícios previstos no caput deste artigo.

§ 2º O cálculo para o desconto de que trata o presente artigo será aplicado em consonância com o índice de área preservada, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no Imposto (%) = área preservada do imóvel x 100 área total do imóvel

Art. 2º Os imóveis localizados nas Áreas de Proteção Ambiental - Área de Proteção Ambiental do Sistema Cantareira, de que trata a Lei Estadual nº 10.111, de 04 de dezembro de 1998, nas áreas de Proteção aos Mananciais e Serras, nas que forem identificadas futuramente e incluídas mediante Decreto de Regulamentação e nas áreas abrangidas pela Lei Orgânica deste Município, que não apresentarem cobertura vegetal arbórea nas condições ambientais exigidas (estágio pioneiro ou secundário no estágio inicial), poderão ser reflorestados mediante projeto de recomposição florística ou de enriquecimento arbóreo com espécies nativas da Mata Atlântica e/ou de outro bioma identificado, na proporção da área a ser efetivamente preservada, obtendo-se o desconto de até 100% (cem por cento) do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme tabela abaixo e pela utilização da seguinte fórmula:

I - 50% (cinquenta por cento) no 1º ano - implantação do projeto;

II - 60% (sessenta por cento) no 2º ano - manutenção do projeto;

III - 70% (setenta por cento) no 3º ano - acompanhamento do projeto;

IV - 80% (oitenta por cento) no 4º ano - acompanhamento do projeto;

V - 90% (noventa por cento) no 5º ano - acompanhamento do projeto;

VI - 100% (cem por cento) no 6º ano - término do projeto.

Desconto no Imposto (%) = área protegida do imóvel x 50/60/70/80/90/100 área total do imóvel

§ 1º Os projetos deverão ser previamente aprovados pelo órgão ambiental da Prefeitura Municipal e, quando for o caso, pelos órgãos ambientais do Estado ou da União.

§ 2º O benefício de que trata este artigo estará vinculado a Termo de Compromisso assinado pelos interessados perante a autoridade municipal, sob pena de revogação.

§ 3º O descumprimento, no todo ou em parte, do Termo de Compromisso implicará no lançamento integral do IPTU, a partir do exercício em que for constatada a infração, com incidência de todos os acréscimos legais, vedada a apresentação de novo projeto no mesmo exercício financeiro.

Art. 3º A concessão do desconto de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, mediante protocolo, impreterivelmente, até 120 (cento e vinte) dias da notificação do lançamento do IPTU do exercício anual para qual se pretenda a aplicação do desconto, instruído com os seguintes documentos:

I - croqui de acesso ao imóvel;

II - planta baixa do imóvel, com detalhamento da superfície a ser preservada ou a ser recuperada, com indicação da área a ser preservada ou a ser recuperada e a área total do imóvel;

III - cópia xerográfica da página de identificação do imóvel no carnê do IPTU (espelho);

IV - declaração pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel de que a área a ser beneficiada com a referida isenção não é objeto de passivos ambientais, Termos de Ajuste de Conduta e/ou outros motivados por infrações à legislação ambiental.

Parágrafo único. O pedido será instruído com parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto à observância das legislações federal, estadual e municipal, das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, bem como com parecer analítico da Secretaria Municipal de Finanças, quanto à aplicação da fórmula cabível, submetido a despacho

decisório do Chefe do Executivo.

Art. 4º Os descontos concedidos na forma desta Lei Complementar poderão ser suspensos por simples despacho do Prefeito Municipal, quando não observadas as disposições legais de preservação das áreas beneficiadas ou ocorrendo o abandono do projeto de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º Entende-se por vegetação da Mata Atlântica primária ou secundária em estágios médio e avançado de regeneração, exigidos no artigo 1º desta Lei Complementar, a vegetação que apresente as características mencionadas nos parágrafos a seguir:

§ 1º Considera-se primária a vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

§ 2º Considera-se secundária em estágio médio de regeneração a vegetação que apresente as seguintes características:

I - fisionomia florestal, apresentando árvores de vários tamanhos;

II - presença de camadas de diferentes alturas, com cobertura variando de aberta a fechada, podendo a superfície da camada superior ser uniforme e parecer árvores emergentes;

III - dependendo da localização da vegetação, a altura das árvores varia de 4 a 12m e o diâmetro na altura do peito-DAP médio pode atingir 20cm e a distribuição diamétrica das árvores que apresente amplitude moderada, com predomínio de pequenos diâmetros geradores de razoável produto lenhoso;

IV - epífitas que aparecem em maior número de indivíduos e espécies (líquens, musgos, hepáticas, orquídeas, bromélias, cactáceas, piperáceas, etc), sendo mais abundantes e que apresentem maior número de espécies no domínio da Floresta Ombrófila;

V - trepadeiras, quando presentes, são geralmente lenhosas (leguminosas, bignoniáceas, compostas, malpighiáceas, sapocindáceas, principalmente), sendo mais abundantes e mais ricas em espécies na Floresta Estacional;

VI - a serrapilheira está presente, variando em função da estação do ano e da localização, apresentando intensa decomposição;

VII - no sub-bosque, os extratos arbustivos e herbáceos aparecem com maior ou menor frequência, sendo os arbustivos preponderantes no estágio médio e o herbáceo formado predominantemente por bromeliáceas, aráceas, marantáceas e heliconiáceas, notadamente nas áreas mais úmidas.

Art. 6º Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a sua promulgação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/05/2017

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.